



SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.
APELAÇÃO E REEXAME N. 0051086-65.2015.8.14.0051
COMARCA: SANTARÉM
APELANTE: CLEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: LARISSA DE BARROS PONTES
APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL
ADVOGADO: LARISSA DE BARROS PONTES
APELADO: CLEIA BATISTA DA SILVA
ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO
RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA A CAPACIDADE LABORATIVA DA AUTORA. SENTENÇA ALTERADA.

- 1.A aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão;
2. Não há direito à concessão da aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 42 da Lei nº 8.213/91, se a perícia judicial aponta que o postulante possui incapacidade temporária, bem como não o considera insuscetível de reabilitação; Das provas colacionadas nos autos, não restou demonstrado que a sequela que acometeu a apelante (varizes tortuosas nas pernas e coxas dos membros inferiores) a incapacitou para o trabalho, requisito esse, imprescindível para o deferimento do auxílio doença.
3. In casu, o laudo da perícia oficial realizada concluiu que a apelante não apresenta incapacidade laborativa permanente e insuscetível de reabilitação, encontrando-se, por conseguinte, apto a exercer atividade que garanta sua subsistência;
4. De acordo com a Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.
5. Em razão da reforma da sentença, inverto o ônus da sucumbência, ficando a cargo do autor/apelado o pagamento das custas e despesas processuais e o pagamento de Honorários advocatícios fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) nos termos do art. 20, §4º do CPC/73, ficando suspensa a sua



exigibilidade, por estar a parte litigando sob o pálio da justiça gratuita (art. 12, Lei nº 1.060/50).

6. Recursos conhecidos. Recurso de Cleia Batista Silva improvido. Recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social provido. Reexame conhecido, sentença reformada, nos termos da fundamentação.

Vistos, relatados e discutidos os autos, em que são partes as acima indicadas, acordam os Desembargadores que integram a 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, em conhecer ambos os recursos, negar provimento ao recurso de Cleia Batista da Silva e dar provimento ao recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro Social, nos termos do voto da relatora.

Plenário da 2ª turma de direito público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 26 de agosto do ano de dois mil e dezenove (2019).

Desembargadora Diracy Nunes Alves

Relatora

SECRETARIA ÚNICA DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO.

APELAÇÃO E REEXAME N. 0051086-65.2015.8.14.0051

COMARCA: SANTARÉM

APELANTE: CLEIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

APELADO: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: LARISSA DE BARROS PONTES

APELANTE: INSS- INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL

ADVOGADO: LARISSA DE BARROS PONTES

APELADO: CLEIA BATISTA DA SILVA

ADVOGADO: LEONARDO DO COUTO SANTOS FILHO

RELATORA: DESEMBARGADORA DIRACY NUNES ALVES

RELATÓRIO

Nos autos de ação de concessão de auxílio doença de segurado especial c/c pedido de conversão em aposentadoria por invalidez, a autora Cleia Batista da Silva e o requerido INSS- Instituto Nacional de Seguro Social, interpõem recursos de apelação frente sentença prolatada pelo juízo da 3ª vara cível e empresarial de Santarém que julgou procedente o pedido formulado pela autora para conceder o benefício da aposentadoria por invalidez a partir da data indicada no laudo médico (06/05/2015) compensando os valores pagos a título de



auxílio-acidente, auxílio-doença e ou aposentadora, com abono anual (artigo 40 da lei 8.213/91).

Na apelação interposta por Cleia Batista da Silva (fls. 74/80), esta afirma que teve deferido o benefício da aposentadoria por invalidez, todavia, com termo inicial a partir da data indicada no laudo médico (06/05/f parcialmente o pedido formulado, eis que somente foi concedido o auxílio) o que não pode prosperar.

Alega que que faz jus ao benefício auxílio doença desde o requerimento administrativo ao NB 522.988.906- (03/12/2007).

Prequestiona o artigo 6º e o artigo 196 da CF/88 e os artigo 59, 89 e 90 da lei 8.213/91.

Requer o conhecimento e provimento do recurso.

Na apelação interposta pelo INSS - Instituto Nacional de Seguro Social (fls. 82/85), este alude não restar evidenciada a incapacidade laboral do autor para que seja deferida a aposentadoria por invalidez.

Refere que o exame pericial não concluiu pela incapacidade permanente da autora como dito em sentença, afirmando, inclusive, que o quadro de varizes apresentado é reversível por cirurgia, o que possibilita a autora ao retorno de suas atividades relativas a função anterior.

Sustenta que em nenhum momento se concluiu pela incapacidade permanente da autora para o trabalho que lhe permitam prover o sustento, o que lhe afasta o direito a aposentadoria por invalidez nos termos do artigo 42 e 43 da lei 8.213/91.

Argui que aposentadoria por invalidez somente pode ser deferida a quem for segurado da previdência, cumprir carência de 12 meses, exceto se legalmente dispensado, e estiver em total e permanente incapacidade laboral.

Assevera a necessidade de reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados em 10% (dez por cento) sobre as parcelas vencidas nos termos da súmula 111 do STJ.

Aduz a isenção no pagamento de custas, nos termos da lei estadual 8.328/15, artigo 27 do CPC e artigo 38 da lei 6.830/80.

Prequestiona todas as matérias trazidas em recurso.

Requer o conhecimento e provimento do apelo.

Ambas as partes se manifestam em contrarrazões (fls. 86/87 e 90/99).

Opina o Órgão Ministerial (fls. 106/110) pelo conhecimento e improvimento de ambos os recursos e a confirmação da



sentença em reexame.

VOTO

Presentes os requisitos a admissibilidade recursal, conheço ambos os recursos e não havendo questões prévias, adentro no mérito.

Cinge-se a controvérsia recursal sobre o direito ou não da apelante Cleia batista da silva em receber o benefício da aposentadoria por invalidez.

A autora requereu, via administrativa, em 03/12/2007 (NB 522.988.906-00) a concessão de benefício auxílio-doença, sendo este indeferido em razão de não contestação de incapacidade para o trabalho ou para sua vida habitual.

A autora aduz que tem uma patologia chamada gota (CID10 M10.9) e que esta a impossibilitou permanentemente para o trabalho.

Como cediço, a aposentadoria por invalidez é o benefício previdenciário devido ao trabalhador permanentemente incapaz de exercer qualquer atividade laborativa e que também não possa ser reabilitado em outra profissão.

Nos termos do artigo 42 da Lei nº 8.213/91, que dispõe sobre os planos de benefícios da Previdência Social, in verbis:

Art. 42 - A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição.

Com efeito, para a concessão de referido benefício, é necessário o preenchimento de três requisitos legais, quais sejam: a qualidade de segurado, o cumprimento do período de carência e a comprovação da incapacidade para o trabalho bem como a não suscetibilidade de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência.

No caso dos autos, por se tratar de causa acidentária, a prova pericial é imprescindível para apurar as reais condições de saúde da postulante do benefício da aposentadoria por invalidez, objetivando auferir se o mesmo efetivamente encontrava-se impossibilitado de exercer definitivamente uma atividade laboral.

Assim, conforme a conclusão do laudo médico-pericial do exame realizado na autora (fls. 36/37), a mesma não apresenta moléstia que a incapacite permanentemente para o exercício de uma atividade laboral. Senão vejamos.



Em 05 de maio de 2015, conforme determinação judicial (fls. 29), foi realizada perícia e inobstante ser cediço, que por força do princípio da livre apreciação da prova, consagrado no art. 436, do CPC/73, O juiz não está adstrito ao laudo pericial. Todavia, a rejeição do parecer do perito judicial pressupõe a existência de outros elementos de convicção nos autos, hábeis para solucionar questão de natureza técnica, que depende de conhecimento especial e não pode ser suprida pela experiência pessoal do julgador. Assim, na ausência desses elementos, como ocorre no caso em análise, não assiste ao julgador recusar as conclusões apresentadas no laudo.

Na perícia realizada pelo Dr. Abrahim Bady Bacry Filho, médico perito do trabalho, onde se constata que a autora sofre de dores, adormecimentos e peso nos membros inferiores, ao exame físico constatou-se enormes varizes tortuosas situadas nas pernas e coxas dos membros inferiores. O diagnóstico conclusivo foi de que a autora apresenta claudicação nos membros inferiores decorrente de volumosas varizes.

A apelante não apresenta nenhuma das doenças incapacitantes, contidas no artigo 151 da lei 8.213/91 e na portaria interministerial MPS/MS n. 2.998/2001, quais sejam: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, esclerose múltipla, hepatopatia grave, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (aids) ou contaminação por radiação, com base em conclusão da medicina especializada. .

Outrossim, no laudo consta incapacidade temporária para o exercício da atividade habitual, sem que isto afete os atos da vida independente da autora, que independe de terceiros para as atividades do cotidiano. Assim como consta que a incapacidade temporária tem recuperação com procedimento cirúrgico corretivo, com grande possibilidade de reabilitá-la para a mesma função.

Por conseguinte, após a leitura do supramencionado laudo, não ficou caracterizada qualquer doença que denote a incapacidade laborativa definitiva da apelante, sendo forçoso reconhecer que inexistente direito ao benefício previdenciário pleiteado.

Com efeito, consoante se depreende do laudo pericial, não restou demonstrada a incapacidade total e irreversível do apelante para desempenhar uma atividade laboral, motivo pelo



qual, o recorrido efetivamente não faz jus à concessão do benefício da aposentadora por invalidez.

Neste sentido:

Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. ACIDENTE DE TRABALHO. CONVERSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE EM APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. INCAPACIDADE TOTAL E DEFINITIVA NÃO CONSTATADA. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. 1. Omissis. 2. Aposentadoria por invalidez. 2.1. A concessão de aposentadoria por invalidez pressupõe que o segurado demonstre sua filiação ao Regime Geral de Previdência Social e sua permanente incapacidade de exercer qualquer trabalho capaz de garantir seu digno sustento. 2.2. Caso concreto em que o acervo probatório dos autos atesta apenas a subsistência de uma inaptidão definitiva do segurado para exercer determinadas atividades laborais. Não há falar, assim, em concessão do benefício de aposentadoria por invalidez, porquanto não verificada a incapacidade permanente do acidentado para o exercício de todo e qualquer trabalho que lhe garanta o sustento. Correção do ato administrativo que resolveu pelo deferimento de auxílio-acidente ao obreiro. Sentença de improcedência que, diante disso, merece ser mantida. Preliminar afastada. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70076290469, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Rel. Des. Carlos Eduardo Richinitti, Julgado em 21/03/2018)

Ementa: ACIDENTE DE TRABALHO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AUSÊNCIA DE INCAPACIDADE TOTAL PARA O TRABALHO. DESCABIMENTO. Descabe a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez quando não evidenciada a incapacidade total e permanente do segurado para o trabalho. Improcedência mantida. Apelação desprovida. (Apelação Cível N° 70075935197, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Túlio de Oliveira Martins, Julgado em 29/01/2018)

Do dispositivo

Ante o exposto, conheço ambos os recursos. Nego provimento ao recurso de apelação de Cleia Batista da Silva e dou provimento ao recurso do INSS – Instituto Nacional de Seguro



Social.

Em reexame necessário reformo a sentença vergastada e julgo improcedente a pretensão formulada na inicial, invertendo, automaticamente, o ônus sucumbencial, ficando suspensa a exigência do pagamento dos honorários no valor de R\$ 500,00 e custas, com fundamento no artigo 12 da lei nº 1.060/50, por se encontrar o autor/apelado amparado pela gratuidade de justiça.

De acordo com a Súmula 178 do STJ, o INSS não goza de isenção do pagamento de custas e emolumentos, nas ações acidentárias e de benefícios, propostas na Justiça Estadual.

É o voto.

Belém, 26 de agosto de 2019.

Desembargadora Diracy Nunes Alves
Relatora